

## Questão Discursiva 01278

Certo Prefeito Municipal nomeou sua esposa para o cargo de Secretária Municipal de Educação e o seu irmão para o cargo de Chefe de Gabinete (do Prefeito). Considerando o teor da Súmula Vinculante 13/STF, estas nomeações podem ser impugnadas? Justifique.

### Resposta #000216

Por: **ANALICE DA SILVA** 14 de Dezembro de 2015 às 22:32

É certo que em relação ao cargo de Secretária Municipal de Educação não há controvérsia de que, por se tratar de cargo político, está excepcionada a aplicação da Súmula Vinculante 13 do STF, tendo em vista que o próprio Supremo Tribunal Federal já apreciou questão idêntica afastando a incidência da aludida Súmula vinculante.

O mesmo eu não diria no que diz respeito à nomeação para o cargo de chefe de gabinete do prefeito. Nesta toada, há controvérsias. E, no meu entender, não há exceção à aplicação da SV. Pois, não está abarcada no conceito de agente político, tendo em vista que o chefe de gabinete não exerce função típica de governo. E a flexibilização da súmula gera um elevado risco de a suposta exceção converter-se em regra, com desmoralização dela, ao permitir que sejam triviais manobras destinadas a favorecer nos cargos mais elevados do Estado relações de parentesco em desfavor da meritocracia e da seriedade exigida na gestão pública. Como ocorreu numa tentativa do Estado de Goiás em editar lei excepcionando a contratação de até dois parentes, cuja lei foi declarada inconstitucional.

A solução do caso passa necessariamente pela conceituação do que sejam os agentes políticos, cujo conceito é indeterminado, por isso controverso. A doutrina administrativista tem feito uma distinção entre cargos político-administrativos e político-representativos ou funcionais. Sendo considerado agentes políticos todos os agentes públicos que expressem prerrogativas de soberania, a partir de vínculo profissional ou político, investidos por eleição, nomeação ou delegação, e sujeitos a restrições, deveres e responsabilidades especiais enumeradas e disciplinadas na Constituição Federal.

Assim, reputo que para a nomeação do cargo de chefe de gabinete por não se enquadrar no aludido conceito de agente político deve obedecer à Súmula Vinculante 13, podendo tal nomeação ser impugnada mediante ação por responsabilidade de ato de improbidade administrativa, em razão da violação aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 11, *caput*, da Lei 8429/92.

### Correção #000134

Por: **Sniper** 27 de Dezembro de 2015 às 16:33

A resposta está clara e completo. Só não sei se pode escrever como o autor escreveu no segundo parágrafo "E, no meu entender...". Acho que a resposta perdeu a impessoalidade, talvez em uma audição oral isso seria possível, mas em uma prova dissertativa não.

### Correção #000121

Por: **Eric Márcio Fantin** 16 de Dezembro de 2015 às 00:39

A resposta está correta. A nomeação de parentes de prefeito para os cargos de secretário, apesar de questionável do ponto de vista moral, não contraria a súmula vinculante n. 13.

Quanto ao cargo de chefe de gabinete, de fato, a questão tem seu cerne em definir se tal cargo é ou não político.

Faço a ressalva de que os parágrafos e frases da resposta ficaram muito longos, trazendo diversas ideias diferentes, que poderiam ter sido melhor separadas por assunto. Neste ponto, entendo que o texto tornou-se de difícil leitura. Por fim, o segundo parágrafo ficou na primeira pessoa, o que não parece ser a melhor forma de resposta de questões dissertativas.

Sobre o tema:

"1. A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13." (RE 825682 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015)

"Reclamação - Constitucional e administrativo - Nepotismo - Súmula vinculante nº 13 - Distinção entre cargos políticos e administrativos - Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidejussão, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13." (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014)

## Resposta #000218

Por: **Eric Márcio Fantin** 16 de Dezembro de 2015 às 00:48

A súmula vinculante n. 13 apregoa:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Editada no intuito de moralizar as nomeações para cargos em comissão e função de confiança, a referida súmula veio para suprir a omissão legislativa sobre o assunto.

Entretanto, logo após sua edição, o próprio Supremo Tribunal Federal excepcionou sua aplicação aos cargos políticos, entre os quais os Secretários Municipais, Estaduais e Ministros de Estado.

Portanto, a nomeação da esposa de prefeito para o cargo de Secretária de Educação não afronta à referida súmula. Quanto à nomeação para o cargo de chefe de gabinete, caso este seja previsto em lei municipal com status de secretário, não haverá afronta à súmula. Caso possua apenas natureza administrativa, a nomeação encontra vedação na SV 13.

Sobre o tema:

"1. A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13." (RE 825682 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015)

"Reclamação - Constitucional e administrativo - Nepotismo - Súmula vinculante nº 13 - Distinção entre cargos políticos e administrativos - Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13." (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014).

## Correção #000136

Por: **Sniper** 28 de Dezembro de 2015 às 17:14

A citação da jurisprudência do STF em todo o seu teor é impossível em um concurso. Esse é o meu único ponto negativo da questão.

No mais a resposta foi clara, objetiva e completa.

Parabéns!

## Resposta #000209

Por: **Anna Paula Grossi** 11 de Dezembro de 2015 às 10:48

As nomeações não podem ser impugnadas, pois são consideradas válidas. O Supremo Tribunal Federal, em interpretação da Súmula Vinculante nº 13, entendeu que não configura nepotismo a nomeação de parentes para cargos políticos, de primeiro escalão, e que tenham competências previamente determinadas pela Constituição Federal. É o caso de Secretário Municipal e Chefe de Gabinete do Prefeito.

## Resposta #004411

Por: **Anna Paula Grossi** 14 de Julho de 2018 às 22:25

Como regra, não serão impugnadas as nomeações, por serem consideradas plenamente válidas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em interpretação da Súmula Vinculante nº 13, afirmou que não ocorre nepotismo a nomeação de parentes da autoridade nomeante para exercício de cargo político de primeiro escalão. Necessário observar, contudo, a efetiva capacidade e competência técnica dos nomeados, a fim de que se não seja considerado ato ilícito por desvio de finalidade.

## Resposta #005336

Por: **Ailton Weller** 3 de Maio de 2019 às 22:06

O nepotismo consiste no apadrinhamento exercido no meio dos órgãos públicos por intermédio de nomeação ou favores a pessoas decorrentes de um vínculo de parentesco. Como se sabe, é prática bastante comum no âmbito da Administração Pública e, reiteradamente, vem sendo combatida no seio dos tribunais. Neste sentido, a súmula vinculante nº 13 afirma que ofende a Constituição Federal a nomeação de cônjuges ou companheiros, parentes e afins,

até o 3º grau, inclusive, em todas as esferas da Administração Pública.

Trata-se de prática violadora dos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF), notadamente os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, que independe de lei em sentido estrito prescritora de conduta para que o agente seja punido, conforme já decidido pelo STF, uma vez que a prática do nepotismo viola princípios constitucionais expressos, prescindindo, portanto, de tipificação desta conduta em lei. Assim, as nomeações de parentes para cargos nos moldes mencionados ou, ainda, nomeações de terceiros como troca de favores, numa espécie de nepotismo cruzado, é ato amoral e, em tese, ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública.

Ressalte-se que o STF exclui da incidência da súmula vinculante 13 a nomeação para exercício de cargo efetivo decorrente de aprovação em concurso público, a nomeação para cargo em comissão de pessoa que não seja diretamente subordinada ao parente que está em exercício em determinado órgão público e que, ainda, este parente não tenha exercido nenhuma influência em sua nomeação, assim como também não incide na nomeação para o exercício de cargos políticos, como é o caso de ministros e secretários, deste modo, salvo a hipótese de nepotismo cruzado, fraude à lei e manifesta falta de qualificação ou inidoneidade moral entre a pessoa e o cargo, não é hipótese de nepotismo a nomeação de cônjuge ou parente para os chamados cargos políticos.

De outro lado, quanto a esta última exceção, vale a pena anotar que a nomeação para cargos de confiança de natureza administrativa, como o caso de chefe de gabinete, não fogem à regra da vedação da súmula vinculante nº 13, assim caso haja nomeação de parentes para cargos desta natureza incidirão as sanções devidas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Por fim, quanto ao enunciado, o prefeito ao nomear seu irmão para o cargo de chefe de gabinete acabou violando a SV 13, uma vez que este é considerado cargo de natureza administrativa. No que concerne à nomeação de sua esposa para o cargo de secretária municipal da educação, ressalvada a existência de falta de razoabilidade entre sua qualificação e o cargo, bem como sinidoneidade moral da nomeada, não é o caso de nepotismo por se tratar de exceção a súmula vinculante 13.